



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 154, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (nº 5.678, de 2016, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (nº 5.678, de 2016, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, de redação, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 15 de maio de 2019.

**ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE**

**LEILA BARROS, RELATORA**

**LASIER MARTINS**

**MARCOS DO VAL**

## ANEXO DO PARECER N° 154, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (nº 5.678, de 2016, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** O Capítulo I do Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É criado o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Público e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e identificação das barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II – realização de estudos e pesquisas.

§ 5º As informações referidas neste artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 6º O Cadastro também conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.